



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0006.4/2021

“Acrescenta o § 14 ao art. 120 da Constituição Estadual de 1989.”

Autor: Deputado Ricardo Alba e outros

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 269 do Regimento interno, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), de autoria do Deputado Ricardo Alba e outros 13 (treze) Deputados subscritores, com o objetivo de acrescentar o § 14 ao art. 120 da Constituição Estadual, com a seguinte dicção:

Art. 120. [...]

[...]

§ 14. Serão de execução imediata as programações a que se refere o § 9º deste artigo e que se enquadrem nos requisitos do art. 120-C, em caso de calamidades públicas e desastres naturais, para as cidades que decretarem situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente homologadas pela Defesa Civil Estadual, salvo os casos de impedimentos técnicos nos termos do § 11.

Previamente, em cumprimento ao disposto no art. 268, *caput*, do Rialeosc, este Colegiado aprovou parecer, de minha autoria, pela admissibilidade da PEC em tela (pp. 04/07 dos autos eletrônicos), sendo, na sequência, admitida pelo Plenário na Sessão do dia 18 de agosto do corrente ano.





Com o intuito de recordar o conteúdo da matéria aos meus Pares, repiso que, conforme consta da Justificação à p. 02 dos autos eletrônicos, a redação projetada prevê o repasse imediato de emendas impositivas destinadas a Municípios que decretam estado de calamidade pública, podendo, dessa forma, auxiliar na mitigação de efeitos indesejados, citando, como exemplo, as fortes chuvas ocorridas em 9 de junho do corrente.

É o relatório.

II – VOTO

Superada a admissibilidade da Proposta em comento, cumpre a este órgão fracionário examinar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, consoante o art. 269, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno.

Das regras constitucionais atinentes ao tema em discussão, anoto que o novo parágrafo proposto se conforma aos princípios orçamentários insculpidos na Lei Maior, vez que discorre sobre programas de execução obrigatória dispostos na Lei Orçamentária vigente para o exercício financeiro corrente, em observância ao art. 120, §§ 9º e 10, ao art. 120-C e ao art. 123, I, todos dispositivos da Constituição do Estado.

Ademais, trago à atenção deste Colegiado a vigente Lei nº 17.914, de 28 de janeiro de 2020, de autoria do então Deputado Luiz Fernando Vampiro, atual Secretário de Estado da Saúde, que dispõe, em sentido assemelhado ao objetivo perseguido pela PEC em análise, que:

Art. 1º O Governo do Estado de Santa Catarina deve priorizar a execução orçamentária decorrente das emendas parlamentares, já





publicadas no Diário Oficial, aos Municípios que declarem estado de emergência ou de calamidade pública nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A execução orçamentária das emendas parlamentares que trata esta Lei deve ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da comunicação de decretação do estado de emergência ou de calamidade pública.

O referido diploma legal, sancionado pelo Governador do Estado e incorporado ao ordenamento jurídico catarinense, não foi objeto, até o momento, de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade, reforçando, desse modo, a sua natureza jurídica hígida.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente atinentes a esta Comissão, não verifico qualquer impedimento à tramitação da proposta epigrafada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0006.4/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator